



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/04/2020

Edição N° 077



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2

COMUNICADO CG Nº 300/2020

DICOGE 5.1

COMUNICADO Nº 299/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação nº 1066670-33.2019.8.26.0100

ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1000542-47.2019.8.26.0418

ACÓRDÃO

SPR

COMUNICADO Nº 51/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1003674-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1010080-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1027959-22.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1021185-73.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1084389-33.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

DICOGE 2

COMUNICADO CG Nº 300/2020

COMUNICADO CG Nº 300/2020

Processo 2020/37109

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde, bem como o interesse público na cremação de cadáveres, como forma de reduzir a propagação de moléstias infectocontagiosas, RECOMENDA aos Magistrados e Servidores, em razão da urgência da matéria, que seja conferida prioridade ao julgamento dos pedidos de autorização para cremação de cadáver, na forma dos art. 593 e seguintes, do Tomo I, das NSCGJ/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1

COMUNICADO Nº 299/2020

COMUNICADO Nº 299/2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, pelo prazo de 30 dias, a vigência dos Provimentos nºs 07/2020 e 08/2020, ambos da Corregedoria Geral da Justiça.

Alerta, por fim, que na aplicação dos Provimentos CG nºs 07/2020 e 08/2020 deverá ser observado o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94 e 95, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1066670-33.2019.8.26.0100

ACÓRDÃO

Apelação nº 1066670-33.2019.8.26.0100

Registro: 2019.0001054532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066670-33.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1066670-33.2019.8.26.0100

Apelante: Maria José Bresciani de Abreu Sampaio

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 37.986

Contrato de locação - Cláusula de vigência no caso de Alienação do Imóvel - Contrato celebrado pela viúva sem representar o espólio - Ausência de transmissão da posição contratual quanto ao espólio por não ser parte no contrato - Atual proprietária que é pessoa diversa da viúva e do espólio - Princípio da continuidade - Impossibilidade de registro - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria José Bresciani de Abreu Sampaio contra a r. sentença de fls. 75/77 que julgou procedente e manteve a recusa do registro de contrato de locação residencial por violação ao princípio da continuidade.

Sustenta a apelante o cabimento do ingresso do título no registro imobiliário, por ter havido a sucessão do falecido pela herdeira no contrato de locação (fls. 84/92).

A D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 108/110).

É o relatório.

O contrato de locação foi celebrado pela esposa do falecido, após o óbito deste, e a apelante (a fls. 23/30) ao tempo que aqueles constavam na matrícula como proprietários (a fls. 19/20).

Posteriormente, a propriedade foi adquirida pela filha dos anteriores proprietários (a fls. 20/21).

No momento da apresentação do contrato de locação celebrado pela viúva, a propriedade do bem era da titularidade da filha desta, a Sra. Camila Silveira Dammann Salles.

A viúva celebrou o contrato em nome próprio e não como representante do espólio (a fls. 23), destarte, o espólio não foi parte na avença.

Como o espólio não foi parte na avença, não se cogita de transmissão legal de direitos a seus sucessores e tampouco estar obrigado ao cumprimento do programa contratual.

Além disso, a cláusula de vigência não pode ser oposta perante o espólio, ou sucessores, sem a integração da vontade destes no contrato de locação.

Nesse prisma, não é possível o ingresso do título pelo fato do contrato não vincular o espólio (ou a herdeira) e, igualmente, a locadora não mais ser titular da propriedade do imóvel.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Conselho Superior da Magistratura:

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - PRETENSÃO DE REGISTRO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO EM 2007 - LOCADOR QUE NÃO É MAIS O PROPRIETÁRIO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO (CSM, Apelação Cível n.1001387-05.2015.8.26.0100, Rel. Des. Elliot Akel, j.

19/08/2015).

A forma de cumprimento do contrato não tem relevância no aspecto da relação jurídica de direito real, ainda que, eventualmente, possa ter repercussão na esfera do direito obrigacional.

Não há registro de usufruto em favor da locadora, o recebimento de alugueis pela mãe da atual proprietária não permite a compreensão, por si só, desta ser parte no contrato de locação.

Desse modo, ausente contratação pelo espólio e não figurando a locadora como proprietária, o princípio da continuidade impede o registro pretendido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento a apelação.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1000542-47.2019.8.26.0418

ACÓRDÃO

Apelação nº 1000542-47.2019.8.26.0418

Registro: 2019.0001054536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000542-47.2019.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante CIRILO ANTONIO DOS SANTOS, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PARAIBUNA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000542-47.2019.8.26.0418

Apelante: Cirilo Antonio dos Santos

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraibuna

VOTO Nº 38.018

Registro de Imóveis - Formal de Partilha - Atribuição de quinhões certos e determinados - Impossibilidade de se afirmar a titularidade dos herdeiros sobre área determinada - Afronta aos princípios da especialidade objetiva e da unicidade matricial - Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto em face da r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de

Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna, que julgou procedente a dúvida suscitada para o fim de manter a recusa a registro de formal de partilha por violação aos princípios da especialidade objetiva e unicidade matricial.

De plano, o apelante afirma que cumpriu as exigências atinentes à especialidade subjetiva. No mais, sustentou não subsistir o óbice registrário, uma vez que a partilha amigável contemplou todo o acervo hereditário; foi devidamente homologada judicialmente, além de se tratar de bem divisível, à luz do artigo 87 do Código Civil.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 548/549).

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que a natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

Com efeito, o item 119, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis a tanto, como se constata de sua redação:

119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos, confira-se trecho do voto do Desembargador Manuel Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação n. 0001561-55.2015.8.26.0383, j. 20.07.17:

A origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação registral, com intuito de se obstar qualquer violação ao princípio da continuidade (Lei 6.015/73, art. 195).

Nesse sentido, douto parecer da lavra do então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral de Justiça, Álvaro Luiz Valery Mirra, lançado nos autos do processo n.º 2009/85.842, que, fazendo referência a importante precedente deste Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n.º 31.881-0/1), aduz o que segue:

"De início, cumpre anotar, a propósito da matéria, que tanto esta Corregedoria Geral da Justiça quanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura têm entendido imprescindível a observância dos princípios e regras de direito registral para o ingresso no fôlio real - seja pela via de registro, seja pela via de averbação - de penhoras, arrestos e seqüestros de bens imóveis, mesmo considerando a origem judicial de referidos atos, tendo em conta a orientação tranquila nesta esfera administrativa segundo a qual a natureza judicial do título levado a registro ou a averbação não o exime da atividade de qualificação registral realizada pelo oficial registrador, sob o estrito ângulo da regularidade formal (Ap. Cív. n. 31.881-0/1)."

Fixada esta premissa, passo, pois, ao exame do título com protocolo n.º 27.475.

Com efeito, o artigo 176 da Lei n.º 6.015/1973 dispõe que:

"O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características,

confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana,

previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)".

O princípio da especialidade objetiva, contido em referido dispositivo legal, exige a identificação do imóvel como um corpo certo objetivando sua localização física.

Para Afrânio de Carvalho:

"o princípio da especialidade do imóvel significa a sua descrição como corpo certo, a sua representação escrita como individualidade autônoma, com o seu modo de ser físico, que o torna inconfundível e, portanto, heterogêneo em relação a qualquer outro" (Registro de Imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015/73, 2a ed., Rio de Janeiro, 1977, p. 219).

Em face disso, o imóvel deve estar perfeitamente descrito no título objeto de registro de modo a permitir sua exata localização individualização, não se confundindo com nenhum outro.

Narciso Orlandi Neto, ao referir Jorge de Seabra Magalhães, destaca que:

"as regras reunidas no princípio da especialidade impedem que sejam registrados títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior. É preciso que a caracterização do objeto do negócio repita os elementos de descrição constantes do registro" (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68).

No presente caso, da partilha em análise constou a atribuição do imóvel matriculado sob n.º 5.811 em dois quinhões distintos, denominados de: "quinhão 1" e "quinhão 2", como um "corpo certo e determinado", não havendo, contudo, possibilidade de se localizar os referidos quinhões com a descrição constante do mencionado formal, em desatenção, portanto, ao referido princípio.

Tratando-se de área determinada, integrante de área maior, sem o prévio destaque, pertinente o óbice registrário, devendo a atribuição ser constituída em condomínio entre os herdeiros, ou seja, em partes ideais.

Por pertinente, cumpre-nos, ainda, lembrar o princípio da unicidade da matrícula, constante do artigo 176, §1º, I, da Lei 6015/1973, por meio do qual se estabelece que cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um bem.

Assim é que, no caso em espeque, não se afigura viável a descrição de dois imóveis individualizados e destacados da área maior em uma mesma matrícula, sob pena de ofensa ao mencionado princípio.

Em resumo, faz-se necessário o registro da partilha em partes ideais e, após, caso assim pretendam os herdeiros, poderá ser feita a divisão amigável do imóvel e o registro dos quinhões autônomos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR **COMUNICADO Nº 51/2020**

COMUNICADO Nº 51/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Vistos. Diante das informações prestadas pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, à fl.04, esclareça o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento adotado para os "esclarecimentos em geral" aos usuários, vez que não há o sistema de senhas para tais casos, bem como quantos funcionários prestam este atendimento e a média mensal da procura de tal serviço na Serventia. Diga o registrador se é possível apurar o tempo de espera do sr. Luiz Roberto Alves Rosa para ser atendido pela funcionária Julia. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se e-mail à DICOGE 5.1, comunicando desta decisão. Junte à correspondência eletrônica cópia de fl.04. Int. - ADV: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA (OAB 100422/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0009083-36.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Luiz Roberto Alves Rosa e outro - Vistos. Levando em consideração as ponderações do reclamante de fl.14, bem como informações do Oficial, às fls.07/08, especificamente no tocante à existência de 5 (cinco) funcionários que atendem esclarecimento de dúvidas em geral, bem como dúvidas referentes a notas devolutivas de títulos ou certidões, podendo conseqüentemente não estar disponíveis ao atendimento das pessoas que se dirigem ao Cartório apenas para informações, a fim de prestar um melhor atendimento aos usuários, esclareça o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de dispor de um funcionário para orientar e selecionar o atendimento, evitando assim aborrecimentos e eventual sobrecarga aos atendentes. Caso isso não seja possível, apresente o delegatário uma solução para a resolução do impasse e implante sistema que possibilite monitorar o trabalho de balcão. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA (OAB 100422/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012055-13.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registros de Imóveis da Capital - Vistos. Aguarde-se por mais 30 dias o julgamento do recurso interposto nos autos nº 1055862-03.2018.8.26.0100. Saliento que, por entender que o julgamento daquele feito é essencial para a conclusão do presente processo administrativo, o prazo prescricional de eventual sanção administrativa encontra-se suspenso. Int. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1003674-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1003674-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Josef Daher Dibe - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por José Daher Dibe, em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital. Busca o requerente o cancelamento das averbações nº 01 das matrículas de nº 172.331, 172.332 e 172.333, relativo à locação dos imóveis a empresa ELETRO RADIOBRAZ S/A. Alega que a referida relação locatícia tinha vigência até 14/08/1978, e que após tal prazo diversas

outros locatários ocuparam o bem, demonstrando a ineficácia da averbação e inexistência de prorrogação tácita, dependendo de seu cancelamento para que possa averbar novo contrato de locação, realizado com as Lojas Riachuelo S/A. Ainda informa que, ao requerer o cancelamento, foi solicitado documento de anuência assinado pelo locador e locatário. Contudo, diz ser tal pedido impossível, pois a empresa locatária foi encerrada em 19/11/1981. Juntou documentos às fls. 04/150. O Oficial se manifestou às fls. 158/161. Afirma que o cancelamento da averbação, extrajudicialmente, depende de apresentação de termo de rescisão que comprove o fim do contrato. Qualquer outra providência depende de análise material da questão, o que foge as atribuições do registrador. O Ministério Público opinou às fls. 167/168, pela improcedência do pedido. Vieram aos autos certidões de distribuição em nome dos interessados às fls. 179/193. É relatório. Decido. O pedido merece ser deferido. Os documentos trazidos aos autos demonstram suficientemente que o contrato de aluguel averbado sob nº 1, nas matrículas de nº 172.331, 172.332 e 172.333 do 4º Registro de Imóveis, não produz mais seus efeitos. Na própria averbação identifica-se que o fim do contrato se deu no ano de 1978. Qualquer renovação estaria averbada ou sob análise judicial. Ainda, as certidões de distribuição cível juntadas às fls. 79/193 confirmam que não ocorreram ações judiciais relativas à locação que se pretende cancelar. Pontuo que a reintegração de posse discutida no Proc. 1024957-78.2019.8.26.0100 tem como parte a empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos, e a reintegração 0816355-26.975.8.26.0100 tem por parte Eduardo Ruman, partes estas que não tem relação com o contrato cuja averbação se pretende cancelar. As ações de despejo e consignação em pagamento de fls. 182/184 são todas anteriores ao contrato, assim como a renovatória 0816057-44.1969.8.26.0100, e as ações posteriores desta natureza não incluem o locador como requerido. Assim, com relação ao imóvel objeto deste pedido, não há qualquer prova que imponha óbice ao cancelamento da averbação, ou indício de que o contrato teve seus efeitos prorrogados tacitamente para além do seu termo. Corrobora este entendimento o fato de que ELETRO RADIOBRAZ S/A teve baixa em sua situação cadastral (fl. 21) em 19/11/1981, o que só demonstra que a locação não é eficaz, vez que o próprio locatário não exerce mais atividade comercial, além das provas de que o imóvel foi ocupado por outros locadores após tal prazo. Nesse sentido, cabe o ensinamento do professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Logo, verificado o fim material do contrato de locação, merece provimento o pedido de averbação do seu cancelamento. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de providências formulado por José Daher Dibe, em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, determinando seja averbado o cancelamento das Av. 01 das matrículas 172.331, 172.332 e 172.333. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA (OAB 151819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1010080-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1010080-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Vistos. Nos termos do item 45.1 do Cap. XX das NSCGJ, o procedimento de dúvida prorroga a prenotação do título até seu julgamento final, consequentemente estendendo a prioridade do título em favor do requerente. Por tal razão, tal prazo tem natureza material, não tendo sido suspenso em razão da suspensão processual determinada durante a situação de emergência de saúde. Não obstante, visando evitar alegações de prejuízo pela parte, já que tal informação não estava expressa na decisão anterior, defiro prazo adicional para a prenotação, devendo o requerente prenotar o título até o dia 28/04/2020, após o qual, em caso de descumprimento, o presente procedimento será extinto. Saliento que, nos termos do Prov. 08/2020 da Corregedoria Geral da Justiça, foi autorizada a suspensão do atendimento presencial das serventias extrajudiciais, havendo sistema de plantão, presencial ou eletrônico, para atendimento dos usuários. Ainda, nos termos de seu Art. 7º, foram flexibilizadas as exigências de segurança para envio de documentos digitalizados, o que permite a prenotação pelo requerente mesmo sem a presença física na serventia, devendo entrar em contato direto com a serventia, por telefone, para obter informações sobre o procedimento para tanto. Deverá o registrador informar, em 5 dias após o prazo acima, se houve a prenotação. Int. - ADV: DANILO ZANCANARI DE ASSIS (OAB 264443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1019196-32.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Evandro Richard Roland Silva - Vistos. Antes da análise do mérito, junte a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº 6.837. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: ADRIANA PARENTE COELHO (OAB 188053/SP), ARNALDO PARENTE (OAB 82103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0119/2020 - Processo 1027959-22.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1027959-22.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Josér Vicente da Silva e outro - Vistos. Cito o decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100: "[H]avendo impugnação por confrontante, proprietário tabular, ente público ou terceiro interessado, deverá o Oficial analisar sua pertinência, nos termos do item 429.2 do Capítulo XX das NSCGJ. Caso entenda como infundada a impugnação, deverá prosseguir com o procedimento, sendo cabível recurso do interessado ao juízo corregedor. No caso de entender fundamentada a impugnação, deverá buscar a conciliação entre as partes, como previsto no item 429. No insucesso, remeterá o processo ao juízo competente, que julgará a impugnação. Caso mantida, devolverá o processo ao Oficial, que extinguirá o procedimento e a prenotação, cabendo ao interessado buscar a via judicial se entender pertinente o prosseguimento do feito deste modo." Ao que parece, não houve nestes autos efetiva manifestação do Oficial a respeito da impugnação apresentada, ao contrário do procedimento acima descrito baseado nos itens 420 e seguintes do Cap. XX das NSCGJ. Após ter sido apresentada a impugnação, o Oficial ouviu os requerentes e encaminhou os autos a este juízo. Ocorre que este Juízo Corregedor deve agir como instância recursal hierarquicamente superior ao juízo de qualificação do Oficial, sendo excepcional sua atuação de forma originária, sem que tenha havido prévia manifestação do registrador. Deste modo, retornem os autos ao Oficial, que deverá tentar promover conciliação ou mediação entre as partes. No insucesso, deverá decidir se fundamentada ou não a impugnação apresentada. Após, intimará os interessados de sua decisão, permitindo que estes solicitem revisão por este juízo. Não havendo recurso, deverá prosseguir ou arquivar o pedido extrajudicial, a depender de sua manifestação quanto a impugnação, comunicando nestes autos. Havendo recurso, deverá juntá-lo nestes autos e notificar os interessados para que aqui se manifestem, comprovando tal notificação. Aguarde-se por 60 dias a finalização dos procedimentos acima descritos. Int. - ADV: IMMACOLATA DE IULIIS (OAB 172217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.M.P.M. - - M.B.M. - Vistos, Trata-se de expediente no qual foi fixado o importe de R\$ 7.420,00, referente ao aluguel mensal de bens móveis, devido desde julho de 2018, em favor do Dr. Mateus Brandão Machado (CPF 188.229.168-91) que foi Titular da Delegação Extrajudicial correspondente ao 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a qual retornou ao Estado e aguarda realização de concurso público para seu provimento em virtude da extinção da Delegação. Há ação de interdição em curso contra o Dr. Mateus Brandão Machado perante o D. Juízo da 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital na qual foi deferido o recebimento da meação da esposa do Sr. Mateus relativamente ao aluguel dos móveis acima referido. A falta de determinação direta do mencionado MM Juízo a esta Corregedoria Permanente, determino o depósito do valor integral do aluguel mensal dos bens móveis no D. Juízo da Interdição. Nestes autos, indefiro o depósito de metade dos valores na conta corrente da esposa do Sr. Mateus em razão da situação jurídica de mancomunhão em relação ao patrimônio do casal, cuja casamento permanece produzindo todos os efeitos. Desse modo, deverá o Sr. Interino efetuar os pagamentos na forma supra determinada, ratificando o já decidido nestes autos. De outra parte, em outro expediente que tramitou por esta Corregedoria Permanente foi constatado a existência de significativos valores em aberto relativos a emolumentos devidos ao tempo que o Sr. Mateus exercia as funções de Titular de Delegação Extrajudicial, o que foi comunicado à Secretaria de Estado da Fazenda à época, não havendo notícia a esta Corregedoria Permanente acerca da quitação dos débitos. Assim, remeta-se cópia desta decisão, para ciência dos valores recebidos pelo antigo Dr. Tabelião, à Secretaria de Estado da Fazenda a quem compete efetuar a cobrança dos valores, não sendo possível qualquer retenção nesta via administrativa a falta de determinação judicial. Ciência ao Sr. Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça e ao o D. Juízo da 12ª Vara da

Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital para conhecimento, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se e cumpra-se. - ADV: SIMONE FERNANDES MATTAR (OAB 173092/SP), TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO (OAB 175186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1009527-86.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.M.P.M. - - M.B.M. - Vistos, Trata-se de expediente no qual foi fixado o importe de R\$ 7.420,00, referente ao aluguel mensal de bens móveis, devido desde julho de 2018, em favor do Dr. Mateus Brandão Machado (CPF 188.229.168-91) que foi Titular da Delegação Extrajudicial correspondente ao 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a qual retornou ao Estado e aguarda realização de concurso público para seu provimento em virtude da extinção da Delegação. Há ação de interdição em curso contra o Dr. Mateus Brandão Machado perante o D. Juízo da 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital na qual foi deferido o recebimento da meação da esposa do Sr. Mateus relativamente ao aluguel dos móveis acima referido. A falta de determinação direta do mencionado MM Juízo a esta Corregedoria Permanente, determino o depósito do valor integral do aluguel mensal dos bens móveis no D. Juízo da Interdição. Nestes autos, indefiro o depósito de metade dos valores na conta corrente da esposa do Sr. Mateus em razão da situação jurídica de mancomunhão em relação ao patrimônio do casal, cuja casamento permanece produzindo todos os efeitos. Desse modo, deverá o Sr. Interino efetuar os pagamentos na forma supra determinada, ratificando o já decidido nestes autos. De outra parte, em outro expediente que tramitou por esta Corregedoria Permanente foi constatado a existência de significativos valores em aberto relativos a emolumentos devidos ao tempo que o Sr. Mateus exercia as funções de Titular de Delegação Extrajudicial, o que foi comunicado à Secretaria de Estado da Fazenda à época, não havendo notícia a esta Corregedoria Permanente acerca da quitação dos débitos. Assim, remeta-se cópia desta decisão, para ciência dos valores recebidos pelo antigo Dr. Tabelião, à Secretaria de Estado da Fazenda a quem compete efetuar a cobrança dos valores, não sendo possível qualquer retenção nesta via administrativa a falta de determinação judicial. Ciência ao Sr. Interino e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça e ao D. Juízo da 12ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital para conhecimento, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se e cumpra-se. - ADV: TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO (OAB 175186/SP), SIMONE FERNANDES MATTAR (OAB 173092/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1016461-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C.F.A. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA (OAB 145619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1021185-73.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1021185-73.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.A.F. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião do 16º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término da suspensão dos prazos processuais. Após, ao MP. Int. - ADV: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 248759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.S.C.A. - Vistos, Fl. 475: a questão posta fora minuciosamente analisada à luz da normativa legal cogente, por ocasião da prolação da r. sentença, a qual, inclusive, fora submetida à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para apreciação em âmbito recursal, restando mantida a decisum. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, a par das já adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Com cópia da fl. 475, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP, ao Sr. Interino e ao Sr. Representante. Int. - ADV: DELVA JULIANA TEIXEIRA (OAB 179788/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1079097-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.S.C.A. - Vistos, Fl. 475: a questão posta fora minuciosamente analisada à luz da normativa legal cogente, por ocasião da prolação da r. sentença, a qual, inclusive, fora submetida à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para apreciação em âmbito recursal, restando mantida a decisum. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, a par das já adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Com cópia da fl. 475, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP, ao Sr. Interino e ao Sr. Representante. Int. - ADV: DELVA JULIANA TEIXEIRA (OAB 179788/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1084389-33.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1084389-33.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - O.R.C.P.N.S.B.F. - E.R.C. e outros - Vistos, Em atenção à solicitação de fls. 191/204 e 209, presto as informações que abaixo seguem. Tratou-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda, Capital, solicitando autorização para lavratura de assento de óbito tardio de desconhecido FF 2046/16. Ante as cautelas de praxe deste Juízo e nos termos da cota ministerial de fl. 07, foram expedidos ofícios ao D.P. competente e ao Hospital Dr. Álvaro Dino de Almeida a fim de solicitar o encaminhamento de informações acerca da identidade do de cujus, bem como cópia do Boletim de Ocorrência e do prontuário médico. Às fls. 13/52 e 56/60 foram acostadas cópias do prontuário médico e do Boletim de Ocorrência juntamente com o Laudo Necroscópico, sendo que nos dois primeiros indica como falecido E.C.R., o qual era morador de rua. Após o deferimento das diligências requeridas pelo representante do Ministério Público de fls. 64/66, fora acostada manifestação do IML Central às fls. 70/72 dando conta do resultado negativo da identificação datiloscópica pelo Sistema AFIS, faltando, entretanto, nitidez para pesquisa convencional. Seguiu-se manifestação conclusiva do representante do Ministério Público à fl. 77, sendo prolatada a r. sentença à fl. 78, a qual autorizou a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias. Às fls. 87/88 noticia a Sra. Oficial a lavratura do assento de óbito em nome de E.C.R., com fulcro na cota ministerial de fl. 77, inobstante na r. sentença prolatada não fazer referida menção, haja vista o teor das fls. 70/72. Às fls. 89/93 informa o contato telefônico na Unidade da convivente de E.C.R. dando conta da identificação errônea do falecido, eis que aquele é vivo, solicitando, ainda, providências a sanar o equívoco e suas repercussões. À fl. 94, com o conhecimento por este Juízo da questão suscitada, determinou-se o imediato bloqueio do assento de óbito, deferindo-se a adoção de diligências à fl. 102, requeridas pela representante do parquet (fls. 100/101). Às fls. 113/115 fora deferida a habilitação nos autos de E.C.R. Foram acostados os documentos de fls. 117/155 e 158/163. Nesta senda, impende destacar o resultado do novo laudo datiloscópico e as ponderações efetuadas pelo IIRGD, notadamente à fl. 162, haja vista o confronto realizado posteriormente, cujo trecho, peço vênia para transcrever: "Em torno do assunto, cumpre-nos esclarecer que, em 21 de julho de 2016, deu entrada

nesta Seção de Estudos e Laudos do IIRGD a Solicitação de Legitimação, via LEAD, referente ao Cadáver nº 2046/2016, falecido em 15 de julho de 2016, com o nome de E.R.C., filho de H.M.R.C, nascido em 08 de maio de 1976, com registro em Boletim de Ocorrência lavrado pelo 2º DP Bom Retiro-DECAP-1. A pesquisa dactiloscópica realizada, então, resultou "negativa pelo sistema AFIS. Falta nitidez para pesquisa convencional". Presentemente, uma nova pesquisa dactiloscópica foi realizada, desta vez mediante o confronto das impressões digitais contidas no Prontuário sob análise, que, à época da primeira legitimação, encontrava-se em trânsito, portanto, sem possibilidade de consulta. Pelo confronto atual, confirmou-se que as impressões digitais coletadas pelo IML Centro-SP, na Solicitação de legitimação em tela, não pertencem a E.R.C., RG xxx, filho de W.C.C. e de H.M.R.C., nascido em 08 de maio de 1976, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo." (grifo nosso). Seguiu-se manifestação do representante do Ministério Público às fls. 167/168 asseverando que, pese embora a similitude das informações pessoais do falecido, as quais obteve-se com base nos documentos hospitalares e no B.O. acostados aos autos, com o verdadeiro E.R.C., infere-se que a legitimação de fls. 70/72, embora negativa, fora insuficiente à certeza cabal quanto a identificação do falecido, propugnando, assim, pela retificação do assento de óbito. A par da constatação do equívoco, notadamente com a posterior vinda do laudo da nova pesquisa datiloscópica, na qual realizou-se o confronto das impressões digitais do falecido com o verdadeiro E.R.C., prontamente este Juízo Corregedor Permanente, nos termos da cota ministerial, determinou a retificação do assento de óbito e seu posterior desbloqueio, além do cancelamento da anotação do óbito de E.R.C. em seu assento de nascimento lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera, Capital, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes (fls. 169/170). Às fls. 177 e 181/182 foram acostadas manifestações e documentos dando conta do cumprimento das determinações judiciais. Destarte, prestadas as informações solicitadas, entendendo-as por necessárias, à z. serventia judicial para encaminhamento, nos termos constantes à fl. 191. Por fim, consigno a inviabilidade do encaminhamento de cópia digitalizada dos autos, mormente considerada a suspensão dos trabalhos presenciais no Fórum, em razão das medidas de prevenção adotadas à prevenção da disseminação da pandemia mundial de Covid-19. Todavia, o fornecimento da senha de acesso, como fora feito à fl. 208, viabiliza, à Procuradoria do Estado, a impressão das peças que entender por necessárias, porquanto trata-se de autos digitais. Após, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo, arquivem-se os autos. Ciência à Sra. Procuradora do Estado. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral a Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício, juntamente com cópias das fls. 191/204. - ADV: ANA PAULA GOBERSZTEJN (OAB 295486/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Considerando que a Unidade em comento conta com novo auxiliar do Juízo, na administração conjuntamente com o Sr. Interino, por cautela, manifeste-se aquele, fazendo as ponderações que entender por pertinentes. Após, ao MP. - ADV: MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N

Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fl. 261: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. Após, ao MP. Ciência aos Srs. Auxiliares do Juízo. - ADV: MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
